



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 24 de agosto de 2021
(OR. en)

11370/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0277 (NLE)**

**WTO 193
COLAC 57**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	24 de agosto de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 484 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio da UE, Colômbia, Equador e Peru, no que diz respeito às alterações dos apêndices 2, 2A e 5 do anexo II do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 484 final.

Anexo: COM(2021) 484 final



Bruxelas, 24.8.2021
COM(2021) 484 final

2021/0277 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio da UE, Colômbia, Equador e Peru, no que diz respeito às alterações dos apêndices 2, 2A e 5 do anexo II do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão do Conselho que define a posição a adotar, em nome da União, no Comité de Comércio da UE, Colômbia, Equador e Peru, relativamente à adoção prevista de uma decisão do Comité de Comércio instituído pelo Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro («Acordo Comercial»)¹.

A decisão diz respeito a uma atualização, a fim de refletir o Sistema Harmonizado (SH)² de 2012 e 2017, da lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter de produto originário («regras específicas por produto»), constante dos apêndices 2, 2A e 5 do anexo II do Acordo Comercial, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa («anexo II»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo Comercial da UE, Colômbia, Equador e Peru

O Acordo Comercial visa aumentar o comércio bilateral entre a UE e a Colômbia, o Equador e o Peru. O Acordo Comercial tem sido aplicado a título provisório com o Peru desde 1 de março de 2013, com a Colômbia desde 1 de agosto de 2013 e com o Equador desde 1 de janeiro de 2017.

2.2. Comité de Comércio

O Comité de Comércio pode, na prossecução da realização dos objetivos do Acordo Comercial, alterar as regras de origem específicas estabelecidas no anexo II do Acordo Comercial. As decisões que adotar são tomadas por consenso dos representantes da UE e dos países andinos signatários (Colômbia, Equador e Peru).

2.3. Ato previsto do Comité de Comércio

Por procedimento escrito, o Comité de Comércio deve adotar uma decisão relativa aos apêndices 2, 2A e 5 do anexo II do Acordo Comercial. O objetivo do ato previsto é atualizar as regras de origem «específicas do produto» em conformidade com as versões de 2012 e 2017 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH).

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do Acordo Comercial, que prevê que «as decisões adotadas pelo Comité de Comércio são vinculativas para as Partes, que devem tomar todas as medidas necessárias para a sua execução».

¹ Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro (JO L 354 de 21.12.2012, p. 3)

² Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Convenção SH)

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

O ato previsto abrange os apêndices 2, 2A e 5 do anexo II do Acordo Comercial, que dizem respeito às regras de origem «específicas dos produtos». Na sequência da 7.^a reunião do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, Colômbia, Equador, Peru e UE, realizada de 4 a 6 de novembro de 2019, e da subsequente correspondência, foi acordado atualizar as regras de origem «específicas dos produtos» de modo a refletir as versões de 2012 e 2017 do Sistema Harmonizado (SH). Os erros menores incluídos nos apêndices também devem ser corrigidos.

Apêndice 2 e 2A do anexo II

A lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter originário consta do apêndice 2 do anexo II. O apêndice 2A do anexo II contém uma adenda a esta lista. Estas regras específicas dos produtos baseiam-se na versão de 2007 do Sistema Harmonizado (SH), que se tornou obsoleta devido às atualizações efetuadas em 2012 e 2017. O ato previsto destina-se a refletir essas atualizações.

Apêndice 5 do anexo II

Certos produtos da pesca marítima originários do Peru, exportados para a União Europeia, estão sujeitos a contingentes anuais, cujos pormenores constam do apêndice 5 do anexo II. Assim como acontece com os apêndices 2 e 2A, tal deve ser atualizado de modo a refletir as alterações introduzidas no Sistema Harmonizado (SH) em 2012 e 2017.

A atualização das regras de origem «específicas dos produtos» em conformidade com as atualizações do Sistema Harmonizado (SH) é uma boa prática da UE. Embora o Sistema Harmonizado (SH) 2022 tenha início em 1 de janeiro de 2022, continua a ser benéfico refletir as alterações introduzidas no Sistema Harmonizado (SH) em 2012 e 2017 nas regras de origem «específicas dos produtos», uma vez que os exportadores poderão estabelecer mais facilmente as correlações com o Sistema Harmonizado (SH) 2022.

A proposta diz respeito à aplicação de um acordo comercial preferencial celebrado no âmbito da política comercial comum, que é um domínio em que a União tem competência exclusiva.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.*»

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»³.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité de Comércio é uma instância instituída por um acordo, nomeadamente o Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro.

O ato, neste caso uma decisão, que o Comité de Comércio deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum da União.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Dado que o ato do Comité de Comércio irá alterar apêndices do anexo II do Acordo Comercial, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio da UE, Colômbia, Equador e Peru, no que diz respeito às alterações dos apêndices 2, 2A e 5 do anexo II do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo que estabelece um Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro («Acordo»), foi assinado em 26 de junho de 2012 pela União, em conformidade com a Decisão 2012/735/UE do Conselho, no que respeita à Colômbia e ao Peru, e foi assinado em 11 de novembro de 2016 pela União, em conformidade com a Decisão (UE) 2016/2369 do Conselho, no que diz respeito ao Equador. Nos termos do artigo 330.º, n.º 3, do Acordo, este tem sido aplicado a título provisório desde 1 de março de 2013 entre a União e o Peru, desde 1 de agosto de 2013 entre a União e a Colômbia, e desde 1 de janeiro de 2017 entre a União e o Equador.
- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea iii), do Acordo, o Comité de Comércio pode alterar as disposições do anexo II do Acordo, que diz respeito à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.
- (3) O Comité de Comércio deve adotar, por procedimento escrito, uma decisão que altera os apêndices 2, 2A e 5 do anexo II. O apêndice 2 (Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter de produto originário), o apêndice 2A (Adenda à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto fabricado possa adquirir o caráter de produto originário) e o apêndice 5 (produtos aos quais se aplica a alínea b) da declaração da União Europeia relativa ao artigo 5.º no que respeita aos produtos originários da Colômbia, do Equador e do Peru), que se baseiam no Sistema Harmonizado (SH) de 2007, devem ser alinhados com as regras de origem específicas dos produtos com o SH atualizado, tal como aplicável a partir de 2017. Esse alinhamento inclui as alterações introduzidas pelo SH 2012 e pelo SH 2017, às regras específicas dos produtos dos apêndices 2, 2A e 5. Por razões de clareza, levando em consideração o número de alterações que têm de ser feitas nos apêndices, estes devem ser substituídos na sua totalidade.

- (4) A adoção da decisão pelo Comité de Comércio deverá ter lugar antes do final de 2021.
- (5) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité de Comércio, uma vez que a decisão prevista produzirá efeitos jurídicos na União.
- (6) A posição da União no Comité de Comércio deverá, pois, basear-se no projeto de decisão do Comité de Comércio,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio no que diz respeito às alterações dos apêndices 2, 2A e 5 do anexo II do Acordo baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

Uma vez adotada, a decisão do Comité de Comércio a que se refere o artigo 1.º é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

A presente decisão caduca em 31 de dezembro de 2021.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*